

Art. 30.º Fica a Direcção-Geral de Fazenda autorizada a proceder à regularização e liquidação, pelas dotações inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas, nos orçamentos privativos dos serviços autónomos ou dos organismos de coordenação económica, conforme os casos, das despesas com a assistência resultantes do internamento ou do tratamento ambulatorio de funcionários ultramarinos e respectivas famílias, relativas a períodos que excedam o limite fixado na alínea c) do artigo 309.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Art. 31.º Aos artigos 98.º, 103.º e 105.º do Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, são aditados os seguintes parágrafos:

Art. 98.º . . . . .  
 § único. Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderá o Ministro do Ultramar autorizar o contrato de indivíduos diplomados com o curso geral de enfermagem, com mais de 35 e menos de 41 anos de idade.

Art. 103.º . . . . .  
 § único. Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderá o Ministro do Ultramar autorizar o contrato de indivíduos diplomados com o curso de enfermagem auxiliar, com mais de 35 e menos de 41 anos de idade.

Art. 105.º . . . . .  
 § único. Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderá o Ministro do Ultramar autorizar o contrato de indivíduos diplomados com os correspondentes cursos, com mais de 35 e menos de 41 anos de idade.

Art. 32.º As províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor ficam dispensadas de concorrer, no ano económico de 1973, para as despesas que, nos termos legais, devem constituir encargos comuns do ultramar na metrópole, excepto quanto à província de S. Tomé e Príncipe no que respeita à contribuição para o Hospital do Ultramar, cujo montante será fixado por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 33.º São introduzidas nos mapas II e III do pessoal dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique, anexos ao Decreto n.º 42 312, de 9 de Junho de 1959, as seguintes alterações:

a) No mapa II:

Tesoureiro-pagador (gratificação para falhas) . . . . .	700\$00
Ajudante de tesoureiro-pagador (gratificação para falhas) . . . . .	500\$00
Recebedor (gratificação para falhas) . . . . .	500\$00

b) No mapa III:

Tesoureiros (gratificação para falhas) . . . . .	700\$00
Tesoureiros-pagadores (gratificação para falhas) . . . . .	700\$00

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 21 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

## Inspecção-Geral de Minas

### Portaria n.º 705/72

de 5 de Dezembro

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral do Estado de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base xv da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder a Rafael Rodrigues da Silva uma licença de exclusivo de pesquisas e exploração mineira, com excepção de minérios radioactivos e afins, hidrocarbonetos sólidos, líquidos e gasosos, carvão mineral, diamantes e outras pedras preciosas e minérios de cobre e minérios que a estes possam estar associados, numa determinada área do Estado de Angola, cujos limites, termos e condições são definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território definida pelos seguintes limites:

Norte — Paralelo 11º 24' sul.

Sul — Paralelo 11º 30' sul.

Este — Meridiano 14º 03' este Greenwich.

Oeste — Meridiano 13º 53' este Greenwich.

2.º O concessionário obriga-se às disposições da lei geral e, em especial, às do Decreto de 20 de Setembro de 1906, do Decreto-Lei n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, e à regulamentação existente ou que venha a ser promulgada relativamente à indústria extractiva mineira.

3.º A licença a que esta portaria dá direito é válida por um período de dois anos, renovável por mais três anos, a requerimento fundamentado do concessionário e nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

4.º Dentro de seis meses, a contar da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* do Estado de Angola, o concessionário terá de depositar nos cofres do Estado, à ordem do Ministro do Ultramar, a quantia de 500 000\$ como caução reembolsável nos termos da alínea 1) do referido artigo 19.º, a qual poderá ser substituída por garantia bancária devidamente aceite.

5.º O concessionário obriga-se a despender no período inicial de pesquisas, anualmente, em trabalhos de pesquisa intensivas, um mínimo de 1 000 000\$, incluindo nesta importância salários, materiais, equipamentos e encargos com estudos.

6.º O concessionário terá de apresentar planos de trabalho anuais, com descrição dos mesmos, meios para os realizar e objectivos a atingir no prazo a que digam respeito.

7.º O concessionário apresentará em prazo legal ou regulamentar a estabelecer, nos Serviços de Geologia e Minas, relatório circunstanciado dos trabalhos e estudos realizados no período a que respeita o relatório, acompanhado de desenhos e outra qualquer documentação que bem permitam avaliar da importância dos jazigos existentes e encontrados.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 21 de Novembro de 1972. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — J. da Silva Cunha.